



Processo nº 15.202-1/2017
Interessado CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 1º-8-2017 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2017 – TP

Ementa: CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONSÓRCIO PÚBLICO. SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM UM DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. FORNECIMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. **1)** O consórcio pode firmar convênio com um único ente associado, não sendo necessária a anuência dos demais consorciados, salvo disposição em contrário constante do respectivo estatuto do consórcio. **2)** Não existe limite de prazo para a duração de convênios celebrados entre o consórcio e os municípios consorciados, devendo ser observado o tempo necessário para a execução do objeto conveniado. **3)** O consórcio pode fornecer prestadores de serviços de saúde e de apoio administrativo ao ente consorciado, desde que o ato esteja adequadamente motivado. **4)** Ainda que exista concurso público homologado, não há vedação legal para que o gestor busque junto ao consórcio os prestadores de serviços dos quais necessita, se estiver impedido de nomear em razão do limite de gastos com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contanto que motive o ato.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.202-1/2017**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.566/2017 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **1)** o consórcio pode firmar convênio com um único ente associado, não sendo necessária a anuência dos demais consorciados, salvo disposição em contrário constante do respectivo estatuto do



consórcio; **2)** não existe limite de prazo para a duração de convênios celebrados entre o consórcio e os municípios consorciados, devendo ser observado o tempo necessário para a execução do objeto conveniado; **3)** o consórcio pode fornecer prestadores de serviços de saúde e de apoio administrativo ao ente consorciado, desde que o ato esteja adequadamente motivado; e, **4)** ainda que exista concurso público homologado, não há vedação legal para que o gestor busque junto ao consórcio os prestadores de serviços dos quais necessita, se estiver impedido de nomear em razão do limite de gastos com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contanto que motive o ato. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO, conforme Portaria nº 026/2017.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO – Presidente, em substituição legal, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e LUIZ CARLOS PEREIRA, e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO – Vice-presidente
Presidente, em substituição legal

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas Substituto